

ACÓRDÃO Nº 4796/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.355/2010-0
2. GRUPO I – CLASSE II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Firmino de Brito (CPF 191.391.282-53), então vice-prefeito do município, Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Ronildo Pereira de Medeiros (CPF 793.046.561-68).
4. Unidade: Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2053/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Klass Comércio e Representação Ltda. e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Firmino de Brito, então Vice-Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Firmino de Brito;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Firmino de Brito, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 45.430,47 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), a partir de 22/11/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Firmino de Brito, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.180,56 (vinte mil cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 5/3/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Firmino de Brito e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão

até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 28/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4796-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral